



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....

Rub.....

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
(SENHOR WALDIR JÚLIO TEIS)**

Processo nº : 13876-2/2010
Diligência nº : 03/2011
Interessado : Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá
Assunto : Denúncia
Relator : Conselheiro Waldir Júlio Teis

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 100 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e artigos 82 a 86 da Lei Complementar nº 269/2007, requerer **DILIGÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR**, conforme fundamentação exposta:



2. Trata-se de denúncia apresentada a este Tribunal por Maristela Cristhianne Marli Nasr-ME, na qual foi relatado impropriedades no Pregão Presencial n. 015/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de manutenção preventiva nos equipamentos odontológicos da marca Dabi Atlante.

3. Diante deste fato noticiado, o Conselheiro Relator determinou à SECEX a realização de diligências necessárias a averiguar as possíveis ilegalidades ocorridas no certame denunciado.

4. Da análise detida dos documentos do processo licitatório, a Secex concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

- Excesso de formalismo na condução da sessão de realização do Pregão Presencial 015/2010, acarretando a ausência de disputa entre os licitantes e conseqüente comprometimento da economicidade do certame, e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, garantidos no art. 4º Decreto 4.298/2005 da Prefeitura Municipal de Cuiabá (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT);

- Ausência de justificativa comprovada para a desclassificação da proposta da empresa ARLETE A. DA COSTA – ME por ter apresentado valor global com preços manifestamente inexequíveis conforme alínea



B, parágrafo 1º do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT);

- Contratação dos serviços de manutenção com valor mensal fixo para o fornecimento de peças, acarretando o pagamento de material não entregue efetivamente (E45 – Irregularidade grave, conforme Resolução 08/2008 TCE-MT).

5. Observo, contudo, que não foi oportunizado ao órgão denunciado a oportunidade de se defender dos apontamentos realizados, em que pese o disposto no artigo 227, § 1º, do Regimento Interno.

6. Desse modo, faz-se mister a notificação da entidade denunciada para que apresente, se tiver interesse, manifestação de defesa, atendendo o disposto na Súmula Vinculante n. 3 do c. STF, segundo o qual:

“NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO”.



7. Não obstante a necessidade da diligência é imprescindível que o Tribunal de Contas do Estado adote, de forma urgente, medida acauteladora tendente a determinar a imediata suspensão do contrato n. 035/2010, da execução, de empenhos e de pagamentos à empresa contratada.

8. A plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) está suficientemente comprovada documentalmente, conforme os graves indícios de irregularidade existentes na licitação em questão.

9. Por sua vez, o perigo da demora na atuação dessa Corte de Contas (*periculum in mora*) salta aos olhos, já que a execução de contrato eivado de ilegalidade causará danos ao erário, prejudicando a sociedade e a Administração.

10. Assim, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) solicita, a Vossa Excelência:

a) a realização de **DILIGÊNCIA**, para que seja CITADA a unidade denunciada, para conhecimento e esclarecimentos necessários quanto ao objeto da denúncia, com fulcro no art. 100 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

b) a suspensão da execução do contrato n. 035/2010 celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, bem como da realização de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

empenho e de pagamento, com apoio nos artigos 82 a 86 da Lei Complementar nº 269/2007.

11. Empós, solicita o retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.
12. Termos em que pede e aguarda deferimento.
13. Cuiabá, 19 de janeiro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas